



Assessoria Jurídica da Administração

**PARECER-DGAJA - 3322024**  
( relativo ao Processo 155302023 )  
Código de validação: 5788B061A5

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 15530/2023**

**ASSUNTO:** Contratos (CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS DE ASSISTÊNCIA E SUPORTE TÉCNICO, MANUTENÇÕES PREVENTIVA E CORRETIVA EM EQUIPAMENTOS NOBREAKS DE GRANDE PORTE (40 KVA, 60 KVA E 80 KVA), DE MARCA DELTA, MODELO SÉRIE NH PLUS E INSTALAÇÕES CORRELATAS.)

**INTERESSADO:** ANTONIO ALFREDO PIRES OLIVEIRA

**PARECER**

À Secretaria Administrativo-Financeira - **SEAF**  
Senhora Diretora,

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir do MEMO-CMTI-1162023 da Coordenadoria de Modernização e Tecnologia da Informação - CMTI, por meio do qual solicitou autorização para abertura de processo licitatório visando a contratação de empresa de engenharia especializada na prestação de serviços continuados de assistência e suporte técnico, manutenção preventiva e corretiva em equipamentos nobreaks de grande porte com o fornecimento e instalação de baterias e peças, os serviços serão realizados na sede da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Maranhão (PGJ-MA) e nas Promotorias de Justiça da Capital (PJC).

1. Convém destacar que o pleito foi analisado anteriormente (PARECER-DGAJA - 2412024) oportunidade na qual esta Assessoria se manifestou pela aprovação do Edital de Licitação e sugeriu alterações quanto ao Termo de Referência e Minuta do Edital;
2. ID nº 8347587 - consta novo Termo de Referência (TREF-ST-72023) e Estudo Técnico Preliminar nº 2/2023, alterado pela CMTI;
3. ID nº 3381971 - consta a Minuta do Edital Pregão Eletrônico nº 90023/2024, alterada pela CPL;
4. Os autos retornam a esta Assessoria por meio do despacho da DESPACHO-SEAF- 31442024.

É o relatório.

Cumprido destacar que esta Assessoria já se manifestou conclusivamente pela aprovação da Minuta do Edital de Licitação - Pregão Eletrônico nº 90023/2024, condicionando a realização de diligências pela CMTI e CPL, dispensando-se o reenvio dos autos a esta Assessoria.



### Assessoria Jurídica da Administração

*Pois bem.* Após análise constatou-se a necessidade de envio do processo aos setores abaixo para realização das seguintes diligências:

1. À Coordenadoria de Orçamento e Finanças - **COF** para prestar informações sobre a existência de disponibilidade orçamentária para realização da despesa, considerando o aumento do valor estimado da licitação conforme novo Termo de Referência;

2. À Coordenadoria de Modernização e Tecnologia da Informação - **CMTI** para as seguintes alterações quanto ao Termo de Referência:

2.1. Incluir no subitem 4.3, Justificativa para indicação de marca conforme uma ou mais hipóteses previstas no art. 41 da Lei nº 14.133/21, indicada no PARECER-DGAJA-2412024 ;

2.2. Incluir em conjunto com a Comissão Permanente de Licitação as regras e procedimentos relativos a apresentação de Amostras, conforme modelos já adotados neste Órgão Público;

2.3. No que diz respeito a permissão de subcontratação prevista no subitem 4.4.1.1, definir o percentual máximo permitido (por exemplo: 20% ou 30%, percentuais em regra adotados por outros Órgãos Públicos), considerando que o fornecimento de baterias e peças corresponde a parcela principal da contratação sendo proibida a subcontratação nesses termos conforme a Lei nº 14.133/2021 e o entendimento do Tribunal de Contas da União – TCU, precedentes a seguir transcritos:

#### **Acórdão nº 1334/2024 - Plenário (Representação, Relator Ministro Jorge Oliveira)**

Contrato Administrativo. Subcontratação. Requisito. Viabilidade técnica. Viabilidade econômica. Autorização. Vedação.

É vedada a subcontratação integral em contratos administrativos, sendo possível a subcontratação parcial quando não se mostrar viável, sob a ótica técnico-econômica, a execução integral do objeto por parte da contratada e desde que tenha havido autorização formal do contratante. **A previsão de elevado percentual de subcontratação equivale, na prática, a possibilitar a subcontratação integral.**

(Destaque nosso)

#### **Acórdão nº 14193/2018 - Primeira Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira)**

Contrato Administrativo. Subcontratação. Requisito. Autorização. Limite. Princípio da motivação.

A subcontratação do objeto é admitida apenas parcialmente, desde que motivada sob a ótica do interesse público e com os seus limites devidamente fixados pelo contratante, **não podendo a atuação do contratado transformar-se em mera intermediação ou administração de contrato.**

(Destaque nosso)

#### **Acórdão 10397/2021 - TCU - Segunda Câmara**

Na subcontratação total do objeto, em que a empresa contratada atua como mera intermediária entre a Administração e a empresa efetivamente executora (subcontratada), o superfaturamento deve ser quantificado em função dos preços de mercado e não, simplesmente, pela diferença entre os pagamentos recebidos pela empresa contratada e os valores por ela pagos a subcontratada.



### Assessoria Jurídica da Administração

#### Manual TCU - Licitações e Contratos. Orientações e Jurisprudência do TCU 5ª Edição (págs. 803-804)

##### 6.1.1. Subcontratação

A Lei 14.133/2021 permite a subcontratação a terceiro de partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite autorizado, em cada caso, pela Administração.

E é proibida, portanto, a subcontratação total do objeto, não podendo a atuação do contratado transformar-se em mera intermediação ou administração de contrato. Além disso, o contratado permanece como responsável legal e contratualmente pela parte subcontratada. Durante o planejamento da contratação, a Administração deve avaliar a possibilidade de subcontratação parcial do objeto, considerando práticas usuais adotadas no mercado e o interesse público. A subcontratação será necessária, por exemplo, quando a execução integral do objeto por parte do contratado não se mostrar técnica e/ou economicamente viável. O edital ou regulamento pode proibir, restringir ou estabelecer condições para a subcontratação. Quando permitida, é importante que o edital especifique as condições para a subcontratação, incluindo quais partes do objeto podem ser subcontratadas e os requisitos exigidos do subcontratado. Dessa forma, a subcontratação será possível dentro dos limites estabelecidos no edital de licitação ou no Regulamento. [...]

Nesse caso, o edital deverá esclarecer as hipóteses em que a subcontratação não é aplicável e não poderá exigir a subcontratação de itens ou parcelas determinadas ou de empresas específicas. Além disso, é proibida a subcontratação:

c) completa ou **da parcela principal da contratação**;

d) da parcela de maior relevância técnica; [...]

(Destaque nosso)

2.4. Incluir no item 6.4 - Obrigações da Contratada a previsão abaixo, indicada no PARECER-DGAJA-2412024:

É vedado à CONTRATADA manter empregados, no âmbito da CONTRATANTE, que sejam parentes até o terceiro grau dos respectivos membros ou servidores do Ministério Público do Estado do Maranhão, observando-se, também, no que couber, a vedação de reciprocidade entre os Ministérios Públicos ou entre estes e órgãos da administração pública direta ou indireta, federal, estadual, distrital ou municipal;

2.5. Alterar o item 6.5 conforme a redação da Cláusula Décima Segunda – Das Infrações e Sanções Administrativas, indicada no PARECER-DGAJA-2412024, optando-se por manter a redação atual conforme o entendimento técnico dessa Unidade Administrativa;

3. À Comissão Permanente de Licitação - **CPL** para alterações:

- Quanto à Minuta do Edital:

3.1. Atualizar o valor estimado da licitação conforme o novo Termo de Referência;

3.2. Verificar a necessidade de alterar o subitem 2.1. conforme resposta da COF à diligência sugerida no item 1 deste parecer;

3.3. Inserir no Edital as regras e procedimentos relativos a apresentação de Amostras, observando a diligência sugerida no subitem 2.2. deste parecer;

- Quanto à Minuta do Contrato:



**Assessoria Jurídica da Administração**

3.4. Cláusula Sétima, incluir no subitem 7.1 a data do orçamento estimado de acordo com o Termo de Referência;

3.5. Retificar a identificação sequencial das Cláusulas Contratuais a partir da Cláusula Décima Sétima.

**Ante o exposto**, esta Assessoria ratificando o entendimento jurídico anterior se manifesta pelo prosseguimento da licitação, desde que o processo seja encaminhado à COF, à CMTI, e à CPL, para adoção das providências indicadas neste parecer. Após, à Diretoria da PGJ/MA para as demais providências cabíveis, nos termos da Lei nº 14.133/21, especialmente, quanto ao parágrafo 3º do art. 53 da citada Lei.

São Luís/MA, 01 de agosto de 2024.

**Carlos Bruno Corrêa Aguiar**  
Assessor Jurídico

De Acordo. À consideração superior.

**Maria do Socorro Quadros de Abreu**  
Assessora-Chefe da ASSJUR

*assinado eletronicamente em 01/08/2024 às 14:48 h (\*)*

**CARLOS BRUNO CORRÊA AGUIAR**  
TÉCNICO MINISTERIAL  
ASSESSOR JURÍDICO DA ASSESSORIA JURÍDICA DA ADMINISTRAÇÃO

*assinado eletronicamente em 01/08/2024 às 15:00 h (\*)*

**MARIA DO SOCORRO QUADROS DE ABREU**  
TÉCNICO MINISTERIAL  
ASSESSOR CHEFE DA ASSESSORIA JURÍDICA DA ADMINISTRAÇÃO

(\*) Documento assinado eletronicamente por diversos autores, finalizado em 01 de Agosto de 2024 às 15:00 h e conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.  
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: Número do documento: PARECER-DGAJA-3322024, Código de Validação: 5788B061A5.